

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

À Exma. Sra. Presidente,

Aos Ilustríssimos Srs. Vereadores,

Através deste, encaminho o Projeto de Lei, em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, que visa regulamentar o Sistema Municipal de Ensino (SME) e a reestruturação do Conselho Municipal de Educação (CME) do município de Ipu/CE.

O art. 211 da Constituição Federal de 1988 imprime que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e a Lei nº 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação reiteram a importância da organização de sistemas de ensino.

O Conselho Municipal de Educação tem fundamento no princípio da gestão democrática do ensino público, constituindo-se instrumento de uma pedagogia política, à medida que oportuniza o aprendizado da participação democrática.

Nessa perspectiva, o Conselho Municipal de Educação deve ser uma instância de mediação entre a sociedade e o poder público, espaço no qual deve acontecer a articulação e negociação de demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.

Desse modo, diante da importância do tema e, certa de contar com o acolhimento dos argumentos expostos, apresento este Projeto de Lei para deliberação do Colendo Plenário.

**PAÇO MUNICIPAL, GABINETE DA PREFEITA DE IPU, ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

MILENA DAMASCENO  
CARNEIRO:642743653  
87

Assinado de forma digital por  
MILENA DAMASCENO  
CARNEIRO:64274365387  
Dados: 2025.09.29 11:04:24  
-03'00'

**Milena Damasceno Carneiro**  
**PREFEITA MUNICIPAL DE IPU**

RECEBIDO EM 29/09/2025  
Boa  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU  
às 11h 25

PROJETO DE LEI Nº 59/2025.

Ipu/CE, 29 de setembro de 2025.

**Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Ipu, a reformulação da Lei nº 172/2007 e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE IPU(CE)**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituído nos termos do art. 211 da Constituição Federal de 1998, do art. 11 e 18 da LDB 9394/96, o Sistema Municipal de Ensino de Ipu com a seguinte estrutura:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;

II - como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação (SME) e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação (CME);

III - as escolas de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV - as unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

V – Fundo Municipal de Educação (FME).

## **TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º. A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino de Ipu será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, pelas determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Avenida José de Alencar, S/N, Palácio de Iracema Pereiros -  
Ipu/CE 62.250-000

pela Lei Orgânica do Município, pelas premissas desta lei e demais leis atinentes à matéria tendo por base o desenvolvimento do ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência do estudante na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas e títulos;
- VII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- IX - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- X - valorização da experiência extraescolar do estudante;
- XI - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIV - currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XV - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- XVI - respeito ao direito subjetivo do estudante, de se educar e de aprender, na instituição escolar;
- XVII - liberdade de organização dos estudantes, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada à autorização, por escrito, do diretor da respectiva escola;
- XVIII - criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Ar. 4º. O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado e com a União:

- I - recensear e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Avenida José de Alencar, S/N, Palácio de Iracema Pereiros -  
Ipu/CE 62.250-000

II - zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal de Ipu assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.

§ 4º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 (quatro) anos de idade na Educação Infantil e das de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

Art. 5º. O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação Básica - em suas duas primeiras etapas - obrigatória e gratuita dos quatro aos catorze anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) Pré-Escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;

b) Ensino Fundamental para estudantes da faixa etária de 6 a 14 anos.

II - Educação Infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, em Centros de Educação Infantil;

III - atendimento educacional especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;

VII - padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidades por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VIII - oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

Parágrafo Único - A população de 4 (quatro) e de 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da Pré-Escola poderá ser atendida na rede regular que oferta o Ensino Fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

Art. 6º. Ao município compete:

I - organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;

III - baixar normas e diretrizes para o sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil, em Centros de Educação Infantil, às crianças de até 3(três) anos; matricular, obrigatoriamente, na pré-escola, as de 4(quatro) e 5 (cinco) anos e, no ensino fundamental, os estudantes de 6 (seis) a 14(catorze) anos, em nível e modalidade adequados;

VI - garantir o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - assumir o transporte escolar dos estudantes da rede municipal;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os planos da União e do Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

V - Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Todas as instituições de ensino serão independentes entre si, conservando-se, porém, a articulação horizontal e vertical necessária a uma organização que segue as mesmas normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão definidor e executor das políticas educacionais no âmbito do município, devendo neste sentido:

I - coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

II - elaborar e executar o planejamento da rede física do sistema de ensino municipal, garantindo o atendimento da demanda por escolas e centros de educação infantil e cumprindo a legislação no tocante ao direito de aprender do estudante;

III - organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do município;

IV - manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas visando à organização e ao desenvolvimento do sistema de ensino;

V - coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao município, com ênfase no monitoramento da ação pedagógica e nos resultados do processo de ensino e aprendizagem;

VI - viabilizar o acesso e a permanência, com sucesso, do estudante em todas as atividades realizadas pelo município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;

VII - desenvolver programas de assistência ao estudante;

VIII - estabelecer diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil públicas, e das criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais diretrizes sejam cumpridas;

IX - organizar o quadro dos profissionais da educação do município e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos, visando sobretudo a sua valorização pessoal e profissional com vistas à garantia do ensino de qualidade com significação social;

X - coordenar a política de lotação de pessoal nas instituições oficiais do seu sistema de ensino;

XI - assegurar condições físicas e materiais adequados ao funcionamento da rede escolar municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação - CME é um órgão permanente e integrante do Sistema Municipal de Ensino, autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do município, possuindo as seguintes funções:

I - Função Normativa - estabelecer normas para:

- a) autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;
- b) renovação de autorização/reconhecimento do estabelecimento, considerando o rendimento cognitivo dos educandos, no mínimo, referente aos dois últimos anos;
- c) autorização de funcionamento das instituições de educação infantil da rede particular e filantrópica;
- d) concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;
- e) complementar as normas previstas na LDB no que se refere às especificidades do município;
- f) credenciar as instituições de ensino fundamental e as instituições de educação infantil, públicas e privadas.

II - Função Consultiva - analisar matérias relativas:

- a) a projetos e programas educacionais do Sistema Municipal de Ensino e experiências pedagógicas inovadoras das escolas;
- b) ao Plano Municipal de Educação;
- c) a medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
- d) ao teor de acordos e convênios incidentes à oferta e melhoria do ensino;

e) a questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmara Municipal e por outros organismos afetos à área.

III – Função Deliberativa – discutir e decidir sobre:

- a) elaboração do seu Regimento e Plano de Atividades;
- b) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar.

IV – Função Fiscalizadora – examinar, sindicatar e avaliar:

- a) o cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- b) o resultado de experiências pedagógicas inovadoras;
- c) o desempenho do Sistema Municipal de Ensino: indicadores, evasão e abandono;
- d) o cumprimento do calendário letivo zelando pelo mínimo de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos de 4 horas/aula a que tem direito o estudante;
- e) o zelo pelo Padrão Básico de Qualidade do Ensino.

V - Função Propositiva: sugerir política de educação, sistema de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

VI - Função Mobilizadora:

- a) estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais;
- b) informá-la sobre as questões educacionais do município;
- c) tornar-se um espaço de reunião de esforços executivo e da comunidade para melhoria da educação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação será constituído e organizado de forma democrática e participativa, com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo.

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação terá regimento interno próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O orçamento do município consignará dotação orçamentária específica, vinculada ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, para o atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação elaborar sua proposta orçamentária, de acordo com as normas gerais pertinentes à matéria.

Art. 13 O Conselho Municipal de Educação de Ipu/CE será composto por 20 (vinte) conselheiros e os seus respectivos suplentes, com as seguintes representações:

I - 2 (dois) representantes titulares com os respectivos suplentes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos gestores escolares das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental;

III - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos gestores escolares das escolas públicas municipais de Educação Infantil;

IV - 2 (dois) representantes titulares com os respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal;

V - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente das instituições de Ensino Superior instaladas no município de Ipu, devidamente credenciadas pelo MEC;

VI - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente das escolas públicas de ensino médio;

VII - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente das escolas privadas de educação infantil;

VIII - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos professores da educação infantil em efetivo exercício nas escolas da rede pública municipal de ensino, escolhido dentre seus pares, com a participação do órgão colegiado representativo da classe, em assembleia geral específica para este fim;

IX - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente do(a)s secretário(a)s escolares das escolas da rede pública municipal de ensino;

X - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos professores da Educação de Jovens e Adultos em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede pública municipal, escolhido dentre seus pares, com a participação do órgão colegiado representativo da classe, em assembleia geral específica para este fim;

XI - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício nas escolas da rede pública municipal de ensino, escolhido dentre seus pares, com a participação do órgão colegiado representativo da classe, em assembleia geral específica para este fim;

XII - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos pais de estudantes das escolas da rede pública municipal, vinculado ao Conselho Escolar, escolhido dentre seus pares;

XIII - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos estudantes, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, das escolas da rede pública municipal, vinculado ao Grêmio Estudantil, escolhido dentre seus pares;

XIV - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente do Conselho Tutelar;

XV - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

XVI - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

XVII - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente dos profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

XVIII - 1 (um) representante titular com o respectivo suplente da sociedade civil;

Art. 14 Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados através de decreto pela Prefeita Municipal.

Art. 15 Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão ter:

a) ensino superior, com exceção dos representantes dos segmentos constantes dos incisos XII e XIII do art. 13;

b) disponibilidade de tempo para dedicação aos trabalhos do CME;

c) identidade com os trabalhos do CME: estudo de legislação educacional, formulação de normas, visitação e fiscalização dos estabelecimentos educacionais, estudos e pesquisa de assuntos escolares;

d) interesse por desenvolver estudos, visando à melhoria dos indicadores educacionais do município;

e) postura ética e política, tanto na vida pessoal quanto na profissional;

f) demonstração de bom relacionamento com outras pessoas;

g) notório conhecimento da legislação educacional;

h) interesse para desenvolver novas aprendizagens.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação organizará o processo para indicação dos membros do colegiado nos termos dos artigos 13 e 15 desta lei.

§ 2º - Os conselheiros serão indicados pelas entidades constantes do art. 13 desta lei.

Art. 16 O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante.

Parágrafo único - A função dos membros do CME não será remunerada a priori, poderão vir a ser mediante disponibilidade orçamentária e integral disponibilidade de seus membros.

Art. 17. O suplente assumirá a função de conselheiro titular quando houver vacância nas seguintes hipóteses:

a) por morte;

b) por desligamento definitivo do titular, através da comunicação por escrito ao chefe do Poder Executivo;

c) por desligamento temporário do titular, através de comunicação por escrito à presidência do Conselho Municipal de Educação;

d) afastamento por faltas consecutivas ou intercaladas, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação é composto de:

I - Plenário.

II - Diretoria, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-presidente.

III - Câmara da Educação Básica, compreendendo:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental;

c) Educação de Jovens e Adultos - EJA.

IV - Secretaria Executiva.

V - Assessoria Técnica.

§ 1º - O Plenário é o órgão máximo do Conselho Municipal de Educação e deliberará sobre as matérias lhe admitidas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de minerva, em caso de empate.

§ 2º - a critério do plenário, enquanto não se definir a composição, poderá o funcionamento dar-se mediante designação de relatores por afinidade por assunto e aprovação pelo plenário.

Art. 19. O mandato de conselheiro, tanto de titular quanto do suplente será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período consecutivo.

§ 1º - Após a posse, os membros do CME elegerão a sua diretoria;

Art. 20. Os conselheiros obrigam-se a frequentar as reuniões do CME, elaborar pareceres, emitir normas, assim como participar das atividades internas e externas do conselho, inclusive visitar e fiscalizar os estabelecimentos educacionais.

Parágrafo único - Será excluído do CME e substituído pelo suplente, o titular que faltar a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) seções intercaladas, em ambos os casos sem justificativa legal acatada pelo colegiado.

Art. 21 O Conselho Municipal de Educação terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - colaborar com o Poder Executivo Municipal na definição das políticas públicas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Planos Plurianuais;

II - assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do Projeto Político Pedagógico do Sistema Municipal de Ensino e das unidades escolares, além do plano de desenvolvimento de cada estabelecimento educacional;

III - definir diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais vigentes;

IV - credenciar e recredenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V - credenciar e recredenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI - autorizar e reconhecer os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII - supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

VIII - articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações governamentais e não governamentais, visando à troca de experiências, o aprimoramento da atuação dos conselheiros, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional e local;

IX - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

X - emitir parecer sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica e educativa que lhes sejam submetidos pelos poderes públicos do município;

XI - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

Art. 22. O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições que lhe são conferidas por esta lei, poderá constituir Câmara e Comissões Temáticas, definidas no seu

Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do conselho.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará de um profissional da educação para atuar como Secretário Executivo do Conselho na organização dos processos.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU(CE), aos 29 dias do mês de setembro de 2025.

MILENA  
DAMASCENO  
CARNEIRO:6427  
4365387

Assinado de forma digital  
por MILENA  
DAMASCENO  
CARNEIRO:64274365387  
Dados: 2025.09.29  
11:04:52 -03'00'

**Milena Damasceno Carneiro**  
**Prefeita Municipal**

RECEBIDO EM 29/09/2025  
baix  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU  
às 11h 25